



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720051/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.993 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MONICA PEREIRA PINTO BOTAFOGO MUNIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE.
ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-28.007 (fls. 47), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física (fls. 10/14), resultante de procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 19.350,81, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto sobre a renda da pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	10.123,37
Multa de ofício - passível de redução		7.592,52
Juros de mora - calculados até 31/01/2011		1.634,92
Imposto sobre a renda da pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	0,00
Multa de mora - não passível de redução		0,00
Juros de mora - calculados até 31/01/2011		0,00
Valor do crédito tributário apurado		19.350,81

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 12), foi feito o lançamento de ofício do imposto sobre a renda, com o acréscimo de multa e juros, em decorrência da seguinte infração:

- rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 158.859,30, em virtude da contribuinte, regularmente intimada, não apresentar laudo pericial emitido por serviço oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou.

A contribuinte foi cientificada do lançamento por meio de aviso de recebimento postal, em 07/02/2011 (fls. 42/43).

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 04/03/2011 (fls. 02/06), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais do procurador (fls. 07/09) e de outros

documentos (fls. 16/26), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- é portadora de uma moléstia óssea deformante, degenerativa, grave e irreversível que a impossibilita de exercer qualquer atividade profissional e, por esta razão, o INSS lhe concedeu benefício previdenciário por invalidez permanente, em 10/09/1993, conforme documento que anexa;

- além disso, conforme se extrai dos laudos médicos anexos, é igualmente portadora de outras enfermidades, tais como doença pulmonar obstrutiva crônica severa e doença arterial coronária, o que reforça ainda mais o seu direito de ser isenta do imposto de renda, como prevê expressamente o Decreto nº 3.000/1999, em seu artigo 39, inciso XXXIII;

- já possui o reconhecimento exigido pela lei, uma vez que o INSS lhe concedeu o benefício em razão da constatação, através de perícia médica, da existência de moléstia grave e irreversível, inclusive valendo lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também reconheceu seu direito de ser isenta do IR, conforme decisão anexa, bem como a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme a Decisão DRJRJ/SEPEF nº 02384/96, que transcreve.

Ao final, solicita o cancelamento da notificação.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 04-28.007 (fls. 47), cuja ementa reproduz-se a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELOS
PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE.*

A isenção do imposto sobre a renda dos portadores de moléstia grave se aplica aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando reconhecida por laudo pericial do serviço médico oficial e constante da relação de doenças especificadas na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 55, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a Fiscalização apurou Imposto de Renda Suplementar em decorrência da constatação da seguinte infração à legislação tributária:

1) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 158.859,30, recebidos pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras relacionadas abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.038.166/0001-05 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ATIVA)						
046.238.947-20	158.859,30	0,00	158.859,30	0,00	0,00	0,00

A DRJ, em face dos documentos e esclarecimentos apresentado pela Contribuinte em sede de impugnação, concluiu que:

No caso deste processo, a isenção pleiteada é a disposta no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dos artigos 47 da Lei nº 8.541/1992 e 30, § 2º, da Lei nº 9.250/1995:

Verifica-se assim que o primeiro requisito para se usufruir do benefício legal é que os rendimentos correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma, sendo esta uma condição indispensável prevista na legislação. O segundo requisito é que a pessoa comprove ser portadora de moléstia grave entre as especificadas na legislação, visto que a isenção só se aplica aos portadores destas moléstias discriminadas, sendo estas condições cumulativas.

A contribuinte comprovou receber rendimentos de aposentadoria mas foi especificamente intimada pela autoridade lançadora a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (fl. 35), não tendo cumprido esta exigência, razão pela qual ocorreu o lançamento.

Agora em sua impugnação, apresenta atestados de médicos particulares (fls. 16/17 e 20), laudo médico do DETRAN/RJ (fl. 18) e Declaração de Invalidez para fins de seguro compreensivo especial do Plano Nacional de Habitação (fl. 19), sendo que apenas o laudo do DETRAN/RJ se reveste da condição de laudo pericial do serviço médico oficial.

Nele consta ser a impugnante portadora de poliartrrose nas articulações coxofemorais e joelhos, apresentando incapacidade funcional, sendo apta a conduzir veículo adaptado ou automático. Constata-se assim que esta doença não está relacionada na legislação do imposto sobre a renda anteriormente descrita, na qual consta a paralisia irreversível e incapacitante, entre outras, cuja classificação médica é diferente no CID 10.

A este respeito, verifica-se na declaração de invalidez preenchida pelo INSS que o CID relativo à doença que constatou a invalidez permanente em 10/09/1993 é 715.8/7 (fl. 19), atualmente M15.8, cuja descrição confirma ser a impugnante portadora de poliartrrose.

Deste modo, apesar da existência no processo de vários documentos que apontam ser a impugnante portadora de moléstia grave, porém não uma dentre as descritas na Lei nº 7.713/1988, e utilizados para finalidades específicas de outros órgãos que não a Receita Federal do Brasil, a falta de atendimento a um requisito especial estabelecido na legislação para reconhecimento da isenção do imposto sobre a renda e para o qual ela foi especificamente intimada impede a concessão do benefício de isenção pleiteado.

Como se vê, o órgão julgador de piso, apesar de reconhecer que a Contribuinte é portadora de moléstia grave, concluiu que enfermidade da Recorrente não está relacionada entre aquelas previstas na legislação, razão pela qual a falta de atendimento a um requisito especial estabelecido na legislação impede a concessão do benefício de isenção pleiteado.

Ora, não se deve olvidar que, no caso concreto, o próprio INSS reconheceu a incapacidade da Recorrente para o labor, aposentando-a por invalidez nos idos de 1993, conforme atesta a Declaração de Invalidez de fls. 19.

Registre-se, pela sua importância que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 1993 e que está em análise a isenção do IR sobre rendimentos recebidos no ano-calendário de 2008, sendo certo que, nos termos do relatório médico de fls. 16, emitido em agosto de 2001, *a experiência tem demonstrado que a evolução desses processos tende a se acentuar com o decorrer do tempo, incapacitando o seu portador, definitivamente, para as atividades normais do dia-a-dia.*

Destaque-se, ainda, que, o Laudo Médico Pericial emitido pelo DETRAN em março/2003 (fls. 18) é expresso ao afirmar que a “candidata apresenta incapacidade funcional”.

Impende destacar, também, os precedentes, da mesma Contribuinte, tanto deste Egrégio Conselho, quanto de DRJ, reconhecendo o direito da Recorrente à isenção aqui analisada, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 102-49.322 (fls. 72)

S.m.j. o caso não diz respeito apenas a matéria de direito, mas de fato. O que determina a declaração de isenção de imposto de renda é a doença incapacitante, reconhecida pelo própria fonte pagadora, no caso o INSS, como se vê no laudo de fls. 87, que atestou patologia óssea degenerativa, enquadrada no artigo 40, incisos XXV e XVII do RIR/1980, conforme também atestado pela decisão anexa às fls. 42/43.

Nesta conformidade encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos interpostos contra o acórdão, concedendo-lhes efeitos infringentes, implicando em dar provimento ao recurso.

Registre-se, pela sua importância, que, regularmente cientificada, a PGFN não opôs Recurso Especial contra essa decisão.

Decisão DRJ/RJ/SEPEF nº 02384/96***IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA*****Exercício: 1995****Ano-base: 1994****Inclusão de Rendimentos Tributáveis e Glosa parcial de Imposto Retido na Fonte**

Comprovadas, documentalmente, as alegações do impugnante, há de ser cancelado o lançamento e retificado de ofício.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Trata o presente processo de notificação de lançamento IRPF/95, materializada às fls. 04, que procedeu à inclusão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica e glosa de parte do IRFON compensado com o imposto devido, apurado na declaração de rendimentos apresentada no exercício.

Através de contestação tempestiva, doc. de fls. 01/03, a impugnante aduz em síntese:

1. ser portadora de patologia óssea degenerativa, motivo pelo qual foi aposentada em 30/09/93 pelo INSS, com benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE;
2. ter direito à isenção do imposto sobre parte dos proventos que recebe da CENTRUS, entidade de previdência privada;
3. a fonte pagadora, Banco Central além de continuar retendo imposto na fonte sobre o total de seus vencimentos, emitiu 03 (três) comprovantes de rendimentos no ano-base de 1994, docs. de fls. 20/22, tendo o fato, inclusive, sido comunicado à Receita Federal através de correspondência datada de 02/10/95 (doc. de fls. 19);

Após exame dos elementos acostados ao processo, constatamos que a totalidade dos rendimentos, percebidos pela contribuinte, está contemplada pela regra isencional disposta no Art. 40, em seus incisos XXV e XXVII, visto estar lastreada em diagnóstico conclusivo em data anterior ao ano-base, ou seja, 10/09/93, conforme atestado às fls. 05 dos autos, motivo pelo qual **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento contestado, retificando-o de ofício, na forma dos dispositivos legais vigentes, com base nos documentos 05/17 que comprovam a aposentadoria por invalidez; comprovantes de rendimentos de fls. 22, (com DIRF às fls. 26) e 35 (DIRF às fls. 25), conforme o seguinte cálculo em UFR

Outra informação que merece destaque ainda, e que, salvo melhor juízo, não foi devidamente abordada pela DRJ, diz respeito à Declaração Médica de fls. 20, emitida pelo médico João Gaspar Corrêa Meyer Neto, em julho de 2007, noticiando que a Recorrente **é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica severa (CID-10: J44) e doença arterial coronária (CID-10: I20.0 e I25), tendo sido submetida a cineangiocoronariografia em fevereiro de 2005, que evidenciou obstrução acentuada da artéria coronária direita tratada com colocação de stent farmacológico.**

Como se vê, além de ser portadora de moléstia grave incapacitante - reconhecida tanto pelo INSS, quanto pelo DETRAN, ressalte-se - a Recorrente é portadora também de cardiopatia grave, nos termos da Declaração Médica em destaque, sendo certo que, conforme hodierna jurisprudência do STJ, a apresentação de laudo médico oficial é prescindível para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, *in verbis*:

AREsp 968384 / SP

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO DE PERITO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo reformou sentença de improcedência do pedido declaratório do direito à isenção do imposto de renda, por constatar que, a prova (laudos de exames laboratoriais de fls. 09/10) é robusta no sentido de atestar que o impetrante foi acometido de neoplasia maligna (adenocarcinoma acinar usual, presença de lesões displásicas e arranjos pseudocribiformes, Gleason - grau histológico II) (fl. 127).

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. In casu, a omissão alegada se refere à existência de prova pré-constituída, matéria afeta ao próprio mérito da demanda e devidamente enfrentada, conforme se verifica no inteiro teor do acórdão recorrido.

3. Quanto à questão probatória, a jurisprudência do STJ encontra-se assentada no sentido de que, pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito ao laudo do perito oficial para efeito do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave.

4. A revisão do entendimento impugnado acerca da existência de prova pré-constituída demanda revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(DJe 30/06/2017)

Neste contexto, sendo a Recorrente portadora de não uma, mas de duas moléstias graves previstas na legislação de regência da matéria, sendo os rendimentos por si percebidos proventos de aposentadoria, impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do IR no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior